

Processo nº 04/379.330/99  
Acórdão nº 7.028  
Sessão do dia 06 de dezembro de 2001.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 5.394**

Recorrente: **DALIO BRAGA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.**  
Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE  
REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**  
Relatora: **Conselheira LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ**

***NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – ISS***

*Não há de ser conhecido, em segunda instância, o recurso que tem por objeto matéria não decidida em primeira instância. Preliminar acolhida. Decisão unânime.*

***IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS***

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 64:

“Trato o presente de recurso interposto por Dálio Braga Administração de Imóveis Ltda.

Inicialmente, a lide girava em torno do Auto de Infração nº 97.169, de 04/05/99, lavrado por ter o contribuinte emitido documento, inidôneo, em desacordo com as resoluções SMF 1634/96 e 1637/97, com penalidade prevista pelo art. 51, inciso II, item 1, alínea “b”, da Lei nº 691/84 e infringência do art. 48, da mesma Lei, combinado com o art. 182, inciso I, do Decreto nº 10.514/91.

Em 08/06/99 o Contribuinte impugna o lançamento, ocasião em que o Diretor da F/CIS-4, nega seguimento a mesma por perempta, com ciência dada em 25/08/99. Na oportunidade toam também ciência de que poderá apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários dessa decisão. Em 06/09/99 o Contribuinte apresenta seu recurso a F/CRJ, vazado nos mesmos termos de sua impugnação, declarada perempta.

Por entender que não se aplica ao caso qualquer das hipóteses previstas no art. 84 do Decreto “N” nº 14.602/96, que em caráter excepcional, levariam ao levantamento da perempção, a autoridade julgadora de primeira instância mantém a decisão do Senhor Diretor da F/CIS-4, que negou seguimento a impugnação, por perempta.

O Autuado recorre a este conselho, alinhando os mesmos argumentos apresentados em sua impugnação.”

A Representação da Fazenda opina em preliminar pelo não conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo provimento do Recurso.

É o relatório.

## V O T O

### PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 04-05-99. Apresentou a impugnação em 08-06-99.

O prazo previsto para a impugnação, de acordo com o art. 27, inciso II, item 2 do Decreto “N” n.º 14.602/96 é de 30 dias.

O art. 28 do mesmo Decreto nos diz que os prazos são contínuos e peremptórios.

Como a impugnação foi apresentada após o decurso do prazo, o Diretor da F/CIS-4 lhe negou segmento, por perempta.

O Sr. Coordenador da F/ CRJ manteve a decisão.

Vem o processo a este Conselho, sem uma palavra do Contribuinte acerca do prazo perdido, apenas enfrentando o mérito da autuação sobre o qual não há qualquer decisão.

Assim, considerando que o Conselho de Contribuintes é o órgão competente para julgar em segunda instância os litígios tributários e que o recurso apresentado tem por objeto matéria ainda não decidida em primeira instância, NÃO CONHEÇO o recurso, por incabível.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **DALIO BRAGA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, em preliminar, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.

Ausente da votação o Conselheiro PEDRO ANTONIO BATISTA MARTINS, substituído pelo Suplente EDUARDO LESSA BASTOS.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, em 06 de dezembro de 2001.

**DENISE CAMOLEZ**  
**PRESIDENTE**

**LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ**  
**RELATORA**